



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
06/02/2019

PROPOSIÇÃO
Medida Provisória nº 870 de 01 de janeiro de 2019

AUTORIA

Nº DO PRONTUARIO

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
		x		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Modificativa

Inclua-se o seguinte inciso ao art. 37 da MPV 870/2019:

Art. 37. Constitui área de competência do Ministério da Justiça e Segurança Pública:

XXIV – Direito dos povos indígenas.

Por decorrência, suprima-se a alínea 'i' do inciso I do art. 43 da MPV 870/2019:

Art. 43. Constitui área de competência do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos:

I - políticas e diretrizes destinadas à promoção dos direitos humanos, incluídos:

~~i) direitos do índio, inclusive no acompanhamento das ações de saúde desenvolvidas em prol das comunidades indígenas, sem prejuízo das competências do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;~~

Por decorrência, inclua-se o seguinte inciso ao art. 38 da MPV 870/2019:

Art. 38. Integram a estrutura básica do Ministério da Justiça e Segurança Pública:

XV – o Conselho Nacional de Política Indigenista.

Por decorrência, suprima-se o inciso XVIII do art. 44:

Art. 44. Integram a estrutura básica do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos:

~~XVIII o Conselho Nacional de Política Indigenista;~~

JUSTIFICATIVA

A MP nº 870 propõe alterações drásticas na política indigenista, mudando profundamente seu sentido. As políticas e diretrizes destinadas à promoção dos direitos humanos, incluídos os direitos do índio, devem permanecer vinculadas ao Ministério da Justiça (MJ), mantendo todas as suas atuais atribuições, bem como servidores, acervo, patrimônio e orçamento. Nada justifica o esvaziamento de competências do Ministério da Justiça, visto que a ele compete a defesa dos bens da União (artigo 37, XV, da MP nº 870/2019), como é o caso das Terras Indígenas (artigo 20, XI). Transferir essas competências ao Mapa é orientar-se pela visão de que as terras públicas brasileiras devem submeter-se à exploração econômica privada, sobrepondo-se às políticas que atendem aos interesses públicos.

O Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos não dispõe dos instrumentos para respostas institucionais aos frequentes episódios e persistentes situações conflituosas em torno da posse da terra e do uso dos recursos naturais, muitas vezes envolvendo ameaças a povos de recente contato ou mesmo em isolamento voluntário, e as quais exigem atuação em tempo de urgência e na forma da promoção da segurança pública.

Os direitos indígenas compõem matéria de competência do MJ desde o governo Collor, no imediato pós-Constituição de 1988. Se não há razões plausíveis para que de lá saiam, indo para o MMFDH. Há, ao contrário, múltiplas razões para que por lá permaneçam. Com efeito, a MP 870 não alterou o fato de serem competências do MJ, entre outras, a defesa da ordem jurídica, a integração das atividades de segurança pública dos entes federados e a defesa dos bens da União.

Ora, as terras indígenas, cerca de 13% do território nacional, incluem-se precisamente entre os bens da União. Daí a Polícia Federal e, eventualmente, a Força Nacional de Segurança Pública, ambas integrantes do MJ, serem acionadas nos inúmeros casos de conflito em terras indígenas ou arredores. Alude-se, aqui, à invasão e ocupação dessas terras por posseiros, garimpeiros e madeireiros, em casos que, frequentes em anos anteriores, manifestam preocupante tendência ao crescimento já nos primeiros dias de 2019. Há, também, cenários de conflito que se relacionam com a reação indígena a empreendimentos e atividades econômicas, com a instalação de facções ligadas ao tráfico de



drogas em terras indígenas e com a ocorrência de diferentes tipos de crimes, incluindo ameaças de morte a indígenas e a servidores da Funai.

Os povos indígenas continuarão a ter por referência o MJ quando suas terras forem invadidas, suas demarcações questionadas e quando as leis que garantem seus direitos estiverem ameaçadas. No plano local, seguirão recorrendo à Polícia Federal quando se sentirem ameaçados, como também fazem os servidores das unidades descentralizadas da Funai. Distribuídos por todo o território nacional, em Coordenações Regionais, Coordenações Técnicas Locais e Frentes de Proteção Etnoambiental, esses servidores continuarão a lidar, ademais, com a irresoluta questão da regulamentação do poder de polícia da Funai, previsto em lei.

No Plano Plurianual 2016-2019 do governo federal, o objetivo especificamente relacionado à proteção das terras indígenas, de responsabilidade do MJ, inclui previsão para essa regulamentação. Na falta da regulamentação, persistem situações de grave risco à segurança pessoal de indígenas e servidores da Funai, dificultando extremamente o enfrentamento a conflitos e o combate a ilícitos em terras indígenas. A garantia de ações coordenadas nesse sentido remete, mais uma vez, à competência do MJ quanto à promoção da integração e cooperação entre os órgãos federais, estaduais, distritais e municipais de segurança pública, tornando ainda mais nítida a importância da manutenção da Funai nesse ministério.

Por fim, as relações com o Poder Judiciário também estão entre as competências do MJ. O fato de as demarcações de terras indígenas comporem matéria crescentemente judicializada, com processos tramitando nas variadas instâncias judiciais, aumenta a responsabilidade do MJ no cumprimento do seu dever de proteger a integridade de terras que não apenas se destinam à posse permanente e ao usufruto exclusivo dos povos indígenas, mas, como já dito, constituem bens da União.

O Conselho Nacional de Política Indigenista (CNPI), foi criado como órgão colegiado de caráter consultivo responsável pela elaboração, acompanhamento e implementação de políticas públicas voltadas aos povos indígenas. Tendo em vista que cabe ao Ministério da Justiça políticas e diretrizes destinadas à promoção dos direitos do índio o principal órgão colegiado da Política Indigenista Oficial também deve compor a estrutura do Ministério da Justiça.

Ademais, a transferência das competências das políticas e diretrizes destinadas à promoção dos direitos do índio violam o devido processo legislativo e o princípio democrático, em razão da ausência de participação ou consulta das comunidades indígenas.



Nesse sentido, deve-se recordar que a consulta aos indígenas e quilombolas é elemento central da Convenção nº 169 da OIT, norma com *status* de supralegalidade, internalizada pelo ordenamento jurídico brasileiro através do Decreto Legislativo nº 143/2002 e do Decreto Presidencial nº 5.051/2004. Ao dispor sobre a matéria, a Convenção nº 169 impôs ao Estado o dever de realizar consulta prévia aos povos interessados, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente.

É importante destacar que a consulta e participação indígena foram reconhecidos no artigo 18 da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, que estabelece que os povos indígenas têm direito “a participar na adoção de decisões em questões que afetem seus direitos, vidas e destinos, através de representantes eleitos por eles, em conformidade com seus próprios procedimentos”. Nesse sentido, o artigo 19 determina também que os Estados “celebrarão consultas e cooperarão de boa-fé, com os povos indígenas interessados, por meio de suas instituições representativas para obter seu consentimento prévio, livre e informado antes de adotar e aplicar medidas legislativas e administrativas que os afetem”. Assim, viola o devido processo legislativo a edição de Medida Provisória sem a realização da consulta e obtenção do consentimento livre, prévio e informado dos povos indígenas, visto que a Convenção nº 169 da OIT estabeleceu requisito indispensável para a validade do processo legislativo, que não foi observado na edição da Medida Provisória nº 870/2019.

Sala das sessões, _____ de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR



MARCELO FREIXO
DEPUTADO FEDERAL

CD/19030.43737-49